



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 088/2022, Processo Administrativo nº. 13546/2022, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA II".

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 08/07/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 11/07/2022, conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº. 13546/2022.

Em síntese a recorrente se insurge acerca dos modelos dos produtos ofertados pelas empresas HUBNET E-COMMERCE EIRELI, MASTER ELETRODOMÉSTICO EIRELI e EVANDRO MENEGUETTO UTILIDADES alegando divergência com o descritivo do edital.

A empresa HUBNET E-COMMERCE EIRELI apresentou contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

*"Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico da Secretaria supracitada, acerca de recurso interposto pela pessoa jurídica, DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIDA, atinente ao Pregão Eletrônico nº. 088/2022, com base nas razões apresentadas sob fls. 02-03 pela licitante, tendo sido apresentada também contrarrazões sob fls. 03-05 pela licitante HUBNET E-COMMERCE EIRELI, vimos informar o quanto segue.*

*No concernente ao mérito das questões suscitadas em sede recursal, é imperioso considerar, todavia, que as questões ventiladas, seja na peça recursal seja nas contrarrazões, se adstringem a matéria estritamente técnica, uma vez que dizem respeito ao descumprimento ou não de especificações técnicas delineadas para o objeto licitado, conforme descritivo constante do instrumento convocatório; razão porque o parecer jurídico de fl. 10 dos autos recomendou, no concernente à manifestação do setor técnico, que "a manifestação seja complementada fazer constar expressamente se o descritivo da proposta apresentada está compatível com o edital ou não". Por sua vez, o setor técnico, instado a se manifestar, exarou a seguinte manifestação sob fl. 12 dos autos:*

*Informo que as marca participantes apresentam indícios de compatibilidade, sendo assim, foram aprovadas na sessão do pregão.*

*Somente após a análise de documentos e catálogos, será determinado se os itens serão classificados ou não.*

*Compulsando os elementos dos autos, fica evidenciado que a questão ventilada em sede recursal se insere em análise que refoge à expertise desse órgão jurídico. Logo, é imprescindível que a questão da conformidade ou não do descritivo das propostas com o edital seja dilucidada, com precisão e certeza, pela área técnica, permitindo, destarte, o acolhimento do recurso, em caso de ser constatada a discrepância com o edital, e o indeferimento, acaso as propostas estejam em conformidade.*

*É forçoso registrar que, ao que me parece, o certame licitatório já se encontra na fase destinada a verificação, com precisão e certeza, da conformidade das propostas com o edital, sendo por isso necessário que haja expressa manifestação da área técnica a respeito. Portanto, salvo se houver alguma outra fase no certame destinada a análise mais detida/aprofundada da conformidade das propostas, entendo que a fase seguinte do procedimento licitatório depende da resolução da questão em apreço.*

*Ante o exposto, firmo inteligência no sentido de ser imprescindível que o setor técnico competente faça a devida análise técnica das propostas - e em momento oportuno do certame licitatório -, aferindo se atendem ou não ao previsto em edital, para, após, haver o acolhimento ou indeferimento do recurso pelo gestor.*



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

*É o que nos parece, S.M.J., enfatizando que a presente manifestação é de caráter opinativo, e não vinculativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos nestes autos, bem como pesquisas de natureza legal, doutrinária e jurisprudencial, competindo, pois, ao Administrador Público, segundo critérios de oportunidade e conveniência, dar, se assim entender, outra solução aos questionamentos, de modo a satisfazer o interesse público."*

Por conseguinte, considerando a prerrogativa da Administração em efetuar diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que após apresentação dos catálogos, fez a devida análise técnica das propostas e concluiu que a empresa EVANDRO MENEGUESSO UTILIDADES foi desclassificada por não apresentar na proposta comercial marca ou modelo para análise e também não apresentou catálogo para os itens 08, 09, 10.

O modelo do produto (item 21) apresentado na proposta comercial da empresa FERREFEIXE COMERCIAL não atende o edital tendo em vista sua capacidade de 1,5; 1 e 2 velocidades.

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município e com a análise técnica da equipe de apoio, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA, porque tempestivo e no mérito JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE vez que a proposta apresentada pela empresa EVANDRO MENEGUESSO UTILIDADES foi desclassificada e no concernente as propostas das empresas HUBNET E-COMMERCE EIRELI e MASTER ELETRODOMÉSTICO EIRELI foram classificadas, pois estavam de acordo com as regras do edital.

Praia Grande, 05 de setembro de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS**  
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

**GISELE DOMINGUES**  
Secretária Interina de Assistência Social

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração

**CRISTIANO DE MOLA**  
Secretário Municipal de Finanças

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO**  
Secretário Municipal de Trânsito

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 088/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13546/2022**  
**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA II"**

## DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n°. 088/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA II**", Processo Administrativo n°. 18787/2021, **CONHEÇEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito **JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE** vez que a proposta apresentada pela empresa **EVANDRO MENEGUESSO UTILIDADES** foi desclassificada e no concernente as propostas das empresas **HUBNET E-COMMERCE EIRELI** e **MASTER ELETRODOMÉSTICO EIRELI** foram classificadas pois estavam de acordo com as regras do edital.

Praia Grande, 05 de setembro de 2022.

**PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS**  
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

**GISELE DOMINGUES**  
Secretária Interina de Assistência Social

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração

**CRISTIANO DE MOLA**  
Secretário Municipal de Finanças

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO**  
Secretário Municipal de Trânsito

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos